

que permite o acesso à educação, à cultura e ao trabalho, e já está na hora de incorporar a mobilidade urbana como um direito da cidadania.¹⁷

Para isso, é preciso ter organização e transparência no complexo sistema tarifário e de subsídio do transporte coletivo, especialmente nas grandes metrópoles, sem o que não há como conter esse foco de desperdício de recursos públicos e de corrupção. Quem sabe assim possamos começar o ano mais tranquilamente, sem sustos nem dissabores com tantos aumentos nas contas a pagar.

¹⁷ Lalo de Almeida. Redução da tarifa não é populismo. *Folha de S.Paulo*, 22 de julho de 2017.

DIREITO FINANCEIRO TEM RESPONSABILIDADE NOS AVANÇOS DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Coluna publicada em 1.5.2018: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-01/contas-vista-dia-trabalho-direito-financeiro>>

O 1º de maio é data mundialmente consagrada para comemorar o Dia do Trabalho.¹ Sua origem remonta à grande manifestação de trabalhadores seguida de greve geral ocorrida em Chicago em 1886, pela qual reivindicavam redução da jornada de trabalho para 8 horas diárias, e resultou em violência e mortes. Desde então vários movimentos sociais utilizaram a data de 1º de maio para lutar pelos direitos dos trabalhadores. No Brasil, o Decreto 4.859, de 1924, assinado pelo presidente Arthur Bernardes, declarou feriado nacional o dia 1º de maio, consagrando-o à “confraternidade universal das classes operárias e á comemoração dos martyres do trabalho”.

O trabalho é um dos direitos sociais assegurados pelo artigo 6º da Constituição, que também garante direitos diretamente a ele relacionados, como a previdência social.

O artigo 6º é pródigo em medidas de proteção e garantia do direito ao trabalho, e no Brasil há instrumentos próprios para dar maior ênfase à proteção desses direitos, como é o caso de manter um ramo do Poder Judiciário a ele especificamente destinado.

Os direitos têm custos, “não nascem em árvores”,² sendo desnecessário estender-se em argumentações mais densas para chegar a essa conclusão, e nossa Constituição atribuiu responsabilidade ao Estado de provê-los.

¹ Ou, como talvez fosse mais correto, Dia do Trabalhador, para se enfatizar mais o sujeito do que o objeto da relação.

² Como expressam com muita propriedade as obras *The cost of rights*, de Stephen Holmes e Cass Sustein, e *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*, de Flávio Galdino.

Embora seja competência privativa da União legislar sobre trabalho (art. 22, I), todos os entes federados devem colaborar para promover as medidas voltadas a tornar o direito ao trabalho efetivo e respeitado.

Nossa ordem econômica tem como um de seus fundamentos a valorização do trabalho (art. 170, *caput*), o mesmo ocorrendo com a ordem social (art. 193).

Vê-se, pois, haver por parte de nosso ordenamento jurídico uma especial atenção e valorização do direito ao trabalho, o que traz como consequência uma obrigação do nosso Estado em atuar ativamente para não só proteger, mas fomentar e garantir seu pleno exercício.

E isso importa em ações efetivas nessa direção, que não podem se resumir a produzir legislação protetiva do trabalho.

A organização da administração pública brasileira reflete essa orientação. Na administração pública federal há um Ministério do Trabalho, responsável por muitos programas governamentais.³ Muitos Estados da Federação também constituem órgãos específicos para tratar do tema. No Estado de São Paulo, por exemplo, como ocorre também em outros entes da federação, pode-se encontrar a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho,⁴ que gerenciam vários programas do setor, como o “Sistema público e emprego e renda” (programa 2302, com dotação orçamentária de 68 milhões de reais) e “Relações do trabalho e empreendedorismo” (programa 2308, com dotação orçamentária de 12 milhões de reais).

E os custos dessa necessária proteção do direito ao trabalho não são pequenos. O Ministério do Trabalho tem dotação no orçamento de 2018⁵ de R\$ 90.528.747.064,00. Isso representa apenas uma parcela do que o governo gasta nessa área, sendo sempre bom lembrar a multissetorialidade que lhe é inerente, abrangendo outros setores da administração pública, como educação, saúde, meio ambiente, sem contar a previdência social – esta última representando uma das maiores “fatias” do orçamento federal.⁶ Ou mesmo a Justiça do Trabalho, a maior da administração pública federal, só perdendo em dimensão para a Justiça dos Estados, se somados todos os tribunais estaduais do país.

³ <<http://trabalho.gov.br/>>.

⁴ <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/orgaos-governamentais/secretaria-do-emprego-e-relacoes-do-trabalho/>>. A Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo tem dotação prevista no orçamento de 2018 de R\$ 121 milhões (Lei estadual 1.646, de 2018).

⁵ Lei federal 13.587, de 2018.

⁶ E que não trataremos neste texto, dada a amplitude do tema, tratado há um ano, em 2 de maio de 2017, com o título: *É preciso ter cautela e transparência para debater a reforma da previdência*, nesta edição, p. 269-274.

E mais: Estados e Municípios também despendem significativas quantias para assegurar o pleno exercício do direito ao trabalho, o que demonstra a importância e a atenção, também sob o ponto de vista financeiro, que o trabalho representa na atuação da administração pública.

O gasto público voltado a promover e proteger o direito ao trabalho é mais um dos muitos temas pouco estudados e abordados, razão pela qual esse Dia do Trabalho mostra-se um momento oportuno para trazer algumas informações sobre o assunto.

No âmbito orçamentário, o principal programa é o de número 2071, “Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária”, cujos recursos previstos para este ano de 2018 alcançam o montante de 63 bilhões de reais (R\$ 62.947.148.277,00), com várias ações que o integram, como o seguro-desemprego, o abono salarial, gestão do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), qualificação social e profissional de trabalhadores, fomento e fortalecimento da economia solidária, sistema de informações sobre a inspeção do trabalho – SFIT, entre outras.

Outros instrumentos no âmbito do Direito Financeiro de natureza orçamentária merecem especial destaque quando se trata de assegurar, proteger e incentivar o pleno exercício do direito ao trabalho.

O principal deles é o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Fundo especial de natureza contábil-financeira, constitui-se em unidade orçamentária vinculada ao Ministério do Trabalho, e tem com principal fonte de recursos o PIS (Programa de Integração Social) e o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo responsável por financiar o seguro-desemprego, o abono salarial, e programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.⁷

Há programas importantes sob o comando de outros órgãos, evidenciando não ser o Ministério do Trabalho o único responsável pelas ações voltadas a proteção do direito ao trabalho, que tem natureza multissetorial, como já destacado. É o caso do Bolsa-Família, que, embora não tenha relação direta com benefícios ligados ao trabalhador, seu caráter assistencial tem importantes reflexos na proteção aos trabalhadores, sendo de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social.

Um instrumento financeiro relevante em matéria de proteção ao trabalhador é o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo e Serviço, criado pela Lei 5.107, de

⁷ Lei 7.998, de 1990, artigo 10.